



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.579, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Proíbe a produção de mudas e o plantio da “*Spathodea Campanulata*” também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta no território do Município de Piúma, incentiva a substituição das existentes, por espécies nativas e dá outras providências.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no território do Município de Piúma, a produção de mudas e o plantio das árvores “*Spathodea Campanulata*”, também conhecida como “*Espatódea*”, “*Bisnagueira*”, “*Tulipeira-do-Gabão*”, “*Xixi-de-Macaco*” ou “*Chama-da-Floresta*”.

Parágrafo único: Esta Lei visa a proteção de abelhas, beija-flores e outros insetos que ao buscarem o néctar das flores da “*Spathodea Campanulata*” para a produção de mel e como alimento, são mortos em consequência dos alcaloides tóxicos letais nelas contidos.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretária ou Órgão a ser por este determinado, promover campanhas (quando for o caso), e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º. As árvores que já houverem sido plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§1º. Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º. As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas, se houverem, serão descartadas.

§3º. Os produtores e proprietários da espécie, terão 60 (sessenta) dias para adequarem-se à nova legislação.

§4º. As árvores cortadas deverão ser substituídas por plantas nativas indicadas pela Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. O descumprimento das determinações desta Lei será punido nos seguintes moldes:

- I - ato primário: advertência escrita, informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;
- II — em caso de reincidência: multa de 100 (cem) URML - Unidade de Referência do Município de Piúma, por muda produzida, ou árvore plantada.

Parágrafo único: para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor da multa a ser aplicada:

- a) o grau de dolo ou culpa;
- b) a quantidade de reincidência;
- c) o porte, situação socioeconômica e a capacidade financeira do indivíduo infrator.

Art. 5º. Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), em decorrência do descumprimento desta Lei.


Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 31 de Agosto de 2023.


ELIEZER DIAS FREIRE
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO

na forma da Lei Orgânica
do Município de Piúma

